



Enap

# Gestão de direitos no processo de financiamento de projetos audiovisuais com recursos públicos

Módulo

2

Arranjos contratuais



## **Fundação Escola Nacional de Administração Pública**

### **Presidente**

Diogo Godinho Ramos Costa

### **Diretor de Educação Continuada**

Paulo Marques

### **Coordenador-Geral de Educação a Distância**

Carlos Eduardo dos Santos

### **Conteudista/s**

Flávio Lira, (conteudista, 2020).

Luana Mendonça (conteudista, 2020).

Thais de Oliveira Alcantara (coordenador, 2020).

**Curso produzido em Brasília 2019.**

**Desenvolvimento do curso realizado no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB / CDT / Laboratório Latitude e Enap.**



Enap, 2019

**Enap Escola Nacional de Administração Pública**

Diretoria de Educação Continuada

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF

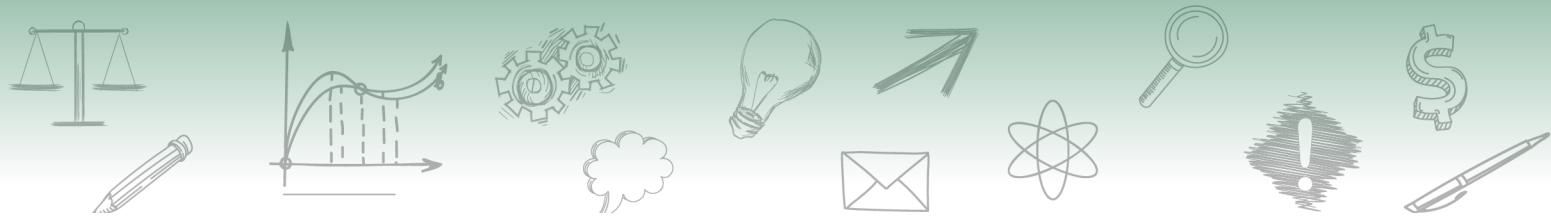


# Sumário

<b>Apresentação .....</b>	<b>5</b>
<b>1. Coproduções.....</b>	<b>5</b>
<b>2. Coproduções nacionais .....</b>	<b>7</b>
<b>3. Coproduções internacionais.....</b>	<b>9</b>
3.1. Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional - RPCI.....	13
3.2. Contratos de coprodução internacional .....	19
<b>4. Licenças nos projetos incentivados .....</b>	<b>21</b>
<b>Revisão do módulo .....</b>	<b>28</b>
<b>Referências.....</b>	<b>33</b>







# Módulo 2 Arranjos contratuais

## Apresentação

Olá, boas-vindas!

Neste módulo trataremos das coproduções, nacionais e internacionais; e das licenças para exploração de conteúdos audiovisuais que sejam objetos de projetos submetidos à Ancine para financiamento via recursos públicos federais.

Tais assuntos serão apresentados com o intuito de elucidar quais exigências as normas estabelecem para os contratos de coprodução nacional e internacional. Tem como objetivo também tratar de noções sobre as regras para o licenciamento de obras financiadas com recursos públicos federais, por meio de leis de incentivo e de investimento do Fundo Setorial do Audiovisual, e elementos que devem constar nos contratos de licença, tanto de distribuição como de comunicação pública.

## 1. Coproduções

Você sabia que a produção de obras audiovisuais pode ocorrer por meio de união de esforços e conhecimentos, em regime de associação e colaboração entre agentes?

Esse tipo de produção denominamos de coprodução audiovisual. As coproduções são negócios jurídicos em que os coprodutores estabelecem entre si a divisão de competências e a assunção de responsabilidades, tanto em relação ao financiamento quanto em relação à execução técnico-operacional com os meios e recursos disponíveis. Assim, na coprodução, a obra possui dois ou mais produtores (detentores de direitos patrimoniais sobre a obra) compartilhando responsabilidades pela organização econômica da obra, incluindo o aporte de recursos financeiros, bens ou serviços e dividindo o patrimônio da obra.

No âmbito da Ancine, ou seja, para os fins específicos de obtenção dos recursos públicos geridos por esse órgão como fonte de financiamento do projeto audiovisual, a coprodução audiovisual deve se estruturar juridicamente por meio de instrumentos contratuais. Em outras palavras, somente por meio de contratos (documentos formais escritos) é que a Ancine reconhece uma realização de obra audiovisual em regime de coprodução, apta a ser financiada com recursos públicos federais que estão sob a gerência da Agência.

O contrato de coprodução é um **contrato cooperativo**, em que os agentes contratantes (seja na fase de financiamento à produção, seja na fase de execução operacional), assumem o papel de **cooperação** com grande intensidade.



Os níveis de coligação contratual entre os coprodutores serão distintos a depender do tipo de obra audiovisual, do seu desenho de produção, do porte orçamentário e do financiamento pretendido - entre outros fatores. Conseqüentemente, essa distinção refletirá nos tipos de arranjos contratuais assumidos em relação ao regime de compartilhamento dos benefícios e ao controle sobre a obra audiovisual coproduzida.

Um dos elementos essenciais do contrato de coprodução é a divisão da titularidade dos direitos autorais patrimoniais sobre uma obra audiovisual, o que, em rigor, reflete na divisão do controle sobre a obra audiovisual, no exercício dos direitos de exploração comercial e comunicação pública e na divisão das receitas.

## DESTAQUE

Os direitos autorais sobre uma obra audiovisual constituem ativo patrimonial intangível, com potenciais chances de valoração econômica. Nesse contexto, são comuns tensões e conflitos de interesse entre os coprodutores em relação a várias situações, em temas como compartilhamento dos resultados econômicos, responsabilidade em caso de inadimplementos ou reparação de danos, etc.

No entanto, o controle e a administração da maioria dos interesses entre os agentes, e possíveis tensões que disto podem advir, são questões afeitas à autonomia privada da liberdade contratual. Desse modo, ao realizar a análise de direitos materializados por documentos contratuais, a Ancine não se envolve na maioria das questões relacionadas ao desenho de negócios, ao desenho de produção e à gestão da propriedade dos ativos de propriedade intelectual, prestigiando, portanto, a boa-fé contratual e as práticas de mercados vigentes.

Por outro lado, quando os agentes de mercado pretendem financiar suas obras com recursos públicos federais, estes devem se submeter a condições e exigências normativas, o que exigirá algum grau de regulação do desenho das cláusulas contratuais que regem a cadeia produtiva e a exploração econômica das obras audiovisuais, inclusive aquelas em regime de coprodução.

## IMPORTANTE !

É preciso entender que contratos de prestação de serviços não configuram contratos de coprodução audiovisual. Isso porque nos contratos de prestação de serviços, não se estabelece entre os pactuantes o regime de colaboração obrigacional e financeira típicos da coprodução, mas sim o dever de prestar serviços contratados mediante a contraprestação do pagamento. Percebam que o prestador de serviços é contratado e é remunerado, deste modo, não investe no projeto, não realiza atividades inerentes ao coprodutor nem detém parcela dos direitos patrimoniais de autor sobre a obra.



## 2. Coproduções nacionais

Para qualquer projeto de obra audiovisual que pretenda receber recursos públicos federais (via lei de incentivo fiscal - captação em regime de fomento indireto - ou por meio de fundos de fomento direto, a exemplo dos aporte pelo FSA – Fundo Setorial do Audiovisual), é necessário apresentar uma arquitetura contratual que permita à Ancine classificar a obra audiovisual como brasileira, não publicitária, independente e constituinte de espaço qualificado.

### SAIBA MAIS

As condições e exigências normativas para qualificar a obra como independente estão colocadas pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2228-1/01 e pela Instrução Normativa nº 104/2012, da Ancine. Mas, atenção: além dessas exigências, regulamentos, editais e outros atos normativos podem determinar condições para que o projeto de obra audiovisual receba recursos públicos geridos pela Ancine.

No que se refere à condição de independência da obra audiovisual, a análise de contrato de coprodução revelará a observância da exigência normativa de que o “poder dirigente e o domínio dos direitos patrimoniais majoritários sobre a obra audiovisual deverão ser detidos por uma ou mais produtoras brasileiras independentes”, conforme o artigo 13, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 104/2012.

A medição do estado de independência da obra passa pela verificação da detenção dos percentuais de direitos patrimoniais de autor por empresas produtoras classificadas como brasileiras independentes.



**É exigência da IN 104/2012, pelo seu artigo 13, inciso II, que a obra audiovisual seja produzida por empresa produtora brasileira independente, conforme a definição do artigo 1º, inciso XLII.**



Nesse contexto das coproduções nacionais, uma ou mais empresas produtoras brasileiras independentes – singularmente ou em condomínio – deve ser titular de mais de 50% (mais da metade) dos direitos patrimoniais de autor.



## EXEMPLO



- Se a obra foi produzida em regime de coprodução com a divisão de direitos patrimoniais de 50% para cada coprodutor, a obra somente será independente se ambos os produtores forem classificados como agentes econômicos independentes.
- Se a obra for coproduzida entre uma produtora brasileira independente e um agente econômico não independente, a obra somente será independente, caso mais de 50% dos direitos patrimoniais da obra pertençam à produtora brasileira independente.



Para a IN 104/2012, “serão considerados como parte integrante do patrimônio da obra audiovisual os seus elementos derivados, tais como marcas, formatos, personagens e enredo”, nos termos do artigo 5º.

Ainda no que se refere à independência da obra, cabe destacar a equiparação entre a pessoa natural e a empresa produtora brasileira independente apresentada pelo artigo 13, parágrafo 4º, da IN 104/2012:

“a pessoa natural brasileira nata ou naturalizada há mais de 10 (dez) anos será equiparada à empresa produtora brasileira independente desde que não mantenha vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos por ela produzidos.”



Os contratos de coprodução nacional, tais como quaisquer outras espécies contratuais, devem trazer a identificação, a qualificação e a assinatura das partes envolvidas – contratantes, associados, anuentes, testemunhas e outras.

Além disto, o **objeto contratual deve estar bem delineado**, o que inclui:

- a definição dos aportes financeiros de cada coprodutor;
- a divisão da propriedade dos direitos patrimoniais da obra audiovisual;
- a divisão dos direitos sobre as receitas da obra audiovisual; e



- quaisquer outras condições acordadas entre as partes que possam refletir e influenciar na realização e na comercialização da obra audiovisual, tais como: colocação de prazos e suas contagens; as mídias e os segmentos negociados; os preços, remunerações e as condições de pagamento; os deveres e responsabilidades de cada parte etc.

Por fim, cabe ressaltar que, diferente dos artigos 1º e 1º-A da Lei 8.685/93 (Lei do Audiovisual), **os artigos 3º e 3º-A da mesma lei trazem mecanismos de financiamento de obras audiovisuais que configuram coproduções nacionais de caráter financeiro.** Nesse contexto, empresas estrangeiras distribuidoras ou cessionárias de direitos de distribuição de obras audiovisuais (artigo 3º) e empresas de radiodifusão e programadoras nacionais de televisão aberta e fechada (artigo 3º-A) podem investir recursos financeiros advindos de renúncia fiscal de imposto de renda devido sobre remessa de valores para o exterior em coproduções de obras brasileiras independentes, podendo ser consideradas coprodutoras destas obras. De maneira similar, a MP nº 2.2281/01, **em seu artigo 39, inciso X, também traz possibilidade de coprodução financeira** ao autorizar que contribuintes de CONDECINE – Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (as programadoras internacionais de TV Paga) – se associem a proponentes de projetos e financiem as produções nacionais independentes.

Sobre as coproduções financeiras estabelecidas pelos mecanismos fiscais anteriormente explicitados, ressalta-se que mesmo que se possibilitem associação com agentes estrangeiros, não se configurará regime de coprodução internacional. É o que se conclui do parágrafo 3º, do artigo 2º da IN 106/2012, da Ancine, que dispõe sobre o reconhecimento do regime de coprodução internacional de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras para fins de posterior emissão de Certificado de Produto Brasileiro – CPB:

"O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às coproduções realizadas com agentes econômicos estrangeiros cuja participação na obra audiovisual brasileira ocorra somente por meio de investimentos decorrentes dos mecanismos de incentivos fiscais previstos nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 e no art. 39, X, da Medida Provisória nº 2.228-1/2001."

Em outras palavras, os aportes via artigos 3º e 3ºA da Lei 8.685/93 (Lei do Audiovisual) e via artigo 39, X da MP 2.2281/01 também são considerados coproduções nacionais, apesar de possibilitarem associação com agentes estrangeiros. Isso se dá porque os recursos utilizados nessa coprodução são provenientes de renúncia fiscal no Brasil.

### 3. Coproduções internacionais

Você sabia que as coproduções de obra audiovisual também podem se dar pelo regime de colaboração e associação entre produtoras nacionais e estrangeiras?



A IN 104/2012, que dispõe sobre o “Registro de Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira”, em seu artigo 1º, inciso VI, define coprodução internacional como:



"[...] modalidade de produção da obra audiovisual, realizada por agentes econômicos que exerçam atividade de produção, sediados em dois ou mais países, que contemple o compartilhamento das responsabilidades pela organização econômica da obra, incluindo o aporte de recursos financeiros, bens ou serviços e compartilhamento sobre o patrimônio da obra entre os coprodutores."



## SAIBA MAIS

Para a obra realizada em regime de coprodução internacional obter a classificação de obra brasileira, é preciso que sejam cumpridas as exigências colocadas pelo inciso V, do artigo 1º da MP 2.228-1/2001, alternativamente pela alínea "b" e "c".



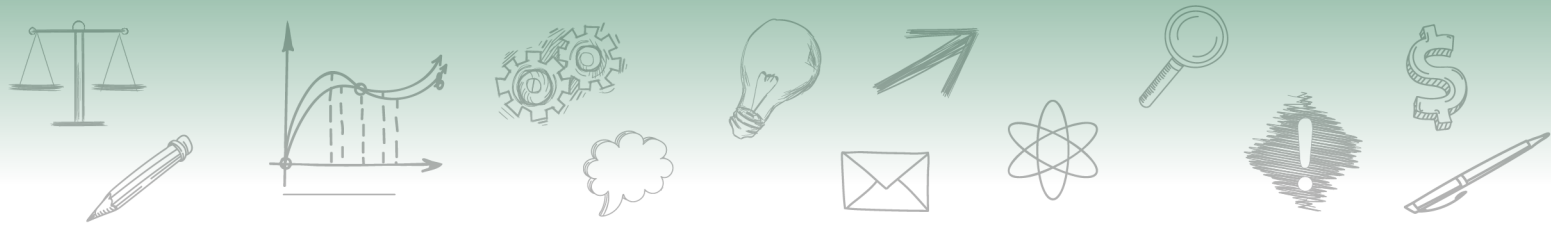
"[...]"

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de coprodução cinematográfica e em consonância com os mesmos.

c) ser realizada, em regime de coprodução, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos."



Ressaltamos que a Diretoria Colegiada da Ancine já decidiu por unanimidade que, embora haja acordo internacional que dê lastro a uma coprodução entre produtoras de determinados países



– o que em tese traz condições mais benéficas e exigências mais fáceis de cumprir –, é opção da empresa produtora proponente do projeto escolher se deseja proceder ao reconhecimento da coprodução internacional sob o abrigo do acordo internacional (alínea "b") ou enquadrar o projeto às exigências do artigo 1º, inciso V, alínea "c", da Medida Provisória n.º 2.228-1/2001 – portanto, sem o abrigo do acordo internacional.

Para que uma obra seja reconhecida definitivamente como brasileira, a produtora precisa requerer à Ancine a emissão do Certificado de Produtora Brasileiro (CPB). Antes disso, a produtora interessada pode requerer à Ancine, nos termos de instrução normativa específica, o Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional (RPCI).



**O art. 20 da IN 104/2012, dispõe que:**

**“A análise para a emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) obedecerá aos seguintes critérios:**

- I. atendimento às definições de obra audiovisual não publicitária brasileira conforme Capítulo I;**
- II. atendimento às disposições contidas em acordo internacional de coprodução, quando for o caso;**
- III. observância de proporcionalidade entre aportes e direitos dos produtores brasileiros e coprodutores estrangeiros no caso de obras produzidas em regime de coprodução internacional;”**



Nos casos de obras produzidas com recursos públicos brasileiros, realizadas em regime de coprodução internacional, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso V do artigo 1º da MP 2.228-1/01, o poder dirigente e o domínio dos direitos patrimoniais majoritários poderão ser detidos por empresas produtoras independentes, de qualquer nacionalidade, respeitados os limites mínimos de participação do Produtor Brasileiro Independente estabelecidos nos acordos internacionais ou na alínea “c”. Desse modo, tanto nas coproduções internacionais em que a parte de direitos patrimoniais detida por brasileiros é minoritária, quanto nos casos em que a parte brasileira é majoritária, os direitos patrimoniais devem pertencer, majoritariamente, a empresas produtoras independentes, de qualquer nacionalidade.





## EXEMPLO



Obra produzida ao abrigo do Acordo de Coprodução Internacional Brasil - França (alínea "b" do inciso V do artigo 1º da MP 2.228-1/01).

O artigo 4º do referido acordo estabelece que: "A proporção dos aportes respectivos do(s) coprodutor(es) de cada Parte para uma obra cinematográfica em coprodução poderá variar de 20% (vinte por cento) a 80% (oitenta por cento) do custo final da obra cinematográfica."

Supondo que se trate de uma coprodução minoritária brasileira: para que a obra seja classificada como independente, no mínimo 20% dos direitos patrimoniais devem pertencer a produtores brasileiros independentes.

Já no caso de uma coprodução internacional nos moldes da alínea "c" do inciso V do artigo 1º da MP 2.228-1/01, no mínimo 40% dos direitos patrimoniais da obra devem pertencer à empresa produtora brasileira independente.

## SAIBA MAIS

Define-se Acordo Internacional de Coprodução como:



"ato internacional formal, no qual as partes acordantes são necessariamente pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, com o objetivo de estimular e promover a coprodução cinematográfica ou audiovisual" (IN 104, art. 1º, I).



O sítio virtual da Ancine traz rol de "Acordos Internacionais". A lista classifica os acordos em:

1. Acordos Bilaterais;
2. Acordos Multilaterais; e
3. Protocolos de Cooperação entre a Ancine e outros órgãos.

Os "Acordos Bilaterais", ou seja, aqueles que envolvem duas partes acordantes, incluem acordos internacionais de cooperação entre o Brasil e os países:





Alemanha, Argentina, Canadá, Chile, Espanha, França, Índia, Israel, Itália, Portugal, Venezuela, além dos países do Reino Unido.

Já o tópico “Acordos Multilaterais”, ou seja, que diz respeito aos acordos que envolvem mais de duas partes acordantes, apresenta o “Acordo Latino-Americano de CoProdução Cinematográfica”, “Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana”, a lista atualizada de países signatários do Acordo Latino-Americano de Coprodução Cinematográfica e o “Protocolo de Emenda ao Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana”.

Nesse contexto e no caso de coprodução internacional, se a empresa coprodutora brasileira pretende enquadrar o seu projeto de produção, realizado em regime de coprodução internacional, nos acordos internacionais supracitados e/ou se pretende utilizar recursos públicos federais na produção do referido projeto, deve obrigatoriamente requerer, antes do início das filmagens, o Reconhecimento Provisório da Coprodução Internacional (RPCI) perante a Ancine.

### 3.1. Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional - RPCI

Nos casos em que a produção audiovisual pretender financiamento com recursos públicos por fomento direto ou indireto, para apresentação e projetos audiovisuais, existem várias regras a serem observadas.

Uma delas, relevante para a análise de direitos, é a previsão do artigo 12 de que “os projetos a serem realizados em coprodução ou associação com coprodutores estrangeiros deverão obter o reconhecimento provisório de coprodução internacional, de acordo com Instrução Normativa específica.” Aplica-se, para esses casos, a Instrução Normativa nº 106/2012.

Por outro lado, independentemente do emprego de recursos oriundos de mecanismos de fomento direto ou indireto, empresas produtoras podem requerer o Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional – RPCI (inteligência do parágrafo 9º do artigo 2º c/c artigo 3º, caput e parágrafo único; todos da IN 106/2012).

- **Mas, o que é o Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional – RPCI?** Reconhecimento provisório é ato administrativo, precedido de análise prévia, destinado a certificar que a obra audiovisual não publicitária a ser realizada em regime de coprodução internacional atende provisoriamente às exigências de atribuição de origem nos termos do inciso V do artigo 1º, da Medida Provisória nº 2.228-1/2001.

A empresa produtora fica responsável pelo cumprimento das exigências de participação mínima de artistas e técnicos brasileiros na produção da obra, nos termos da Medida Provisória nº 2228-1/2001 ou, conforme o caso, nos percentuais



determinados no acordo internacional de coprodução cinematográfica ou audiovisual aplicável ao caso.

- **E, como devemos proceder para requerer o Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional – RPCI?**

O pedido de Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional – RPCI será feito à Ancine somente por produtoras brasileiras detentoras de direitos patrimoniais relativos à parte brasileira. A IN n.º 104/2012 dispõe sobre o reconhecimento do regime de coprodução internacional de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras para fins de posterior emissão de Certificado de Produto Brasileiro (CPB) e disciplina o regime de coprodução internacional no tocante à utilização de recursos públicos federais em projetos de produção de obra audiovisual brasileira não publicitária.

## SAIBA MAIS

Conheça a documentação, listada pelo artigo 4º da IN 106/2012, que deverá ser apresentada pela proponente para requerer o RPCI :



I – formulário de requerimento do reconhecimento provisório de coprodução internacional, disponível no sítio da ANCINE na internet, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a. dados da proponente;
- b. dados do projeto de obra audiovisual;
- c. sinopse;
- d. participações sobre direitos patrimoniais e sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da obra audiovisual;
- e. participação de artistas e técnicos e as respectivas nacionalidades;
- f. resumo do orçamento, em moeda nacional
- g. plano de financiamento, em moeda nacional;
- h. plano de produção;
- i. indicação da nacionalidade do diretor da obra;



**II – cópia do contrato de coprodução firmado(s) com o(s) coprodutor(es) estrangeiro(s), inclusive aditivos e seus respectivos anexos, quando houver;**

**III – cópia do ato de constituição do(s) coprodutor(es) estrangeiro(s), com a última atualização, quando houver, ou certificado de produtor audiovisual emitido pela Autoridade Competente do país do coprodutor estrangeiro, o qual deverá especificar composição societária e endereço da sede, ou cópia do documento de identidade, para pessoa natural;**

**IV – orçamento analítico do projeto, em moeda nacional, contendo a distribuição das despesas entre os coprodutores e indicação da taxa de câmbio;**

**V – argumento;**

**VI – outros documentos exigidos pelo acordo internacional de coprodução específico, quando for o caso;**

**VII – no caso de obra audiovisual baseada em criação intelectual pré-existente, cópia do contrato de cessão ou opção de direitos relativos à criação intelectual pré-existente contendo cláusula com prazo mínimo de cessão ou opção de 1 (um) ano e opção de renovação prioritária;**

**VIII – no caso de obra audiovisual baseada em argumento original, cópia do contrato de cessão de direitos ou opção de direitos relativos à adaptação do argumento para realização da obra;**

**IX – no caso de obra audiovisual que implique utilização de formato pré-existente, encaminhar, conforme o caso:**

**a. cópia de contratos relativos ao licenciamento de formatos utilizados na realização da obra audiovisual;**

**b. no caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, cópia dos documentos na forma da Instrução Normativa específica sobre Agentes Econômicos, relativos ao mesmo;**

**X – cópia da procuração nos casos em que o representante legal da empresa seja pessoa diferente do previsto no ato constitutivo da empresa ou sua última alteração.**

É importante ressaltar que quaisquer alterações no projeto, nos contratos e termos aditivos que disponham sobre as participações dos coprodutores nos direitos patrimoniais relativos à obra, realizadas após a emissão do reconhecimento provisório de coprodução internacional, incluindo contratos com agentes econômicos cuja participação na obra ocorra por meio de investimentos decorrentes dos mecanismos de incentivos fiscais previstos nos artigos 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93



e no artigo 39, X, da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, deverão ser comunicadas à Ancine em até 10 (dez) dias da ocorrência, as quais serão analisadas de acordo com os critérios estabelecidos na Instrução Normativa 106/2012 e autorizadas em até 30 (trinta) dias do recebimento.

## IMPORTANTE

**A empresa produtora deve sempre encaminhar à Ancine todos os contratos e termos aditivos, que tratem sobre os direitos patrimoniais da obra, firmados após a emissão do Reconhecimento provisório de coprodução internacional.**

### Formulário de reconhecimento provisório

Acesse o modelo do “Formulário para requerimento de Reconhecimento Provisório de Obra Brasileira Produzida em Regime de Coprodução internacional” que está disponível no sítio virtual da Ancine.

Após ter sido apresentada pela proponente a documentação para requerer o RPCI, o órgão competente da Agência analisará a solicitação verificando os seguintes aspectos, conforme o artigo 6º da IN nº 106/2012:



- "i. Atendimento aos requisitos de obra brasileira realizada em regime de coprodução;**
- ii. Atendimento às disposições contidas no acordo internacional de coprodução, quando for o caso;**
- iii. Observância de proporcionalidade, respeitadas as especificidades do contrato de coprodução, entre o aporte de recursos feito por cada coprodutor no orçamento global da obra, a divisão de direitos patrimoniais entre coprodutores e a repartição das receitas de comercialização, de tal forma que se assegure a adequada rentabilidade dos agentes econômicos brasileiros;**
- iv. Adequação ao projeto apresentado para captação de recursos incentivados federais, quando houver."**



Feitas essas breves considerações sobre o Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional, é importante destacar que:



## DESTAQUE

O reconhecimento definitivo da obra audiovisual brasileira realizada em regime de coprodução internacional ocorrerá mediante emissão do Certificado de Produto Brasileiro – CPB (artigo 17 da Instrução Normativa 106/2012). No momento do requerimento do CPB da obra produzida em regime de coprodução internacional, será analisado se o pactuado no Reconhecimento Provisório, com base no respectivo Acordo Internacional de Coprodução Internacional, em relação aos direitos da obra e à participação da equipe técnica foi respeitado. Havendo violação do pactuado no reconhecimento provisório, conseqüentemente no Acordo Internacional de coprodução, o CPB será indeferido.

O reconhecimento provisório pode ser dispensado na hipótese do artigo 3º, parágrafo único da Instrução Normativa 106/2012:



**Art. 3º O reconhecimento provisório é obrigatório para enquadramento do projeto de produção de obra audiovisual realizada em regime de coprodução internacional nos acordos internacionais de coprodução e para utilização de recursos públicos federais.**

**Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento provisório para obra audiovisual não publicitária brasileira realizada fora do abrigo de acordos internacionais e que não utilize recursos públicos federais.**



## IMPORTANTE !

**Obras brasileiras realizadas em regime de coprodução com países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução estão dispensadas de solicitar Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional.**

**No entanto, caso haja interesse em utilizar recursos públicos federais, a empresa produtora deve obrigatoriamente solicitar o Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional.**

Nos casos em que o reconhecimento provisório é dispensado, a obra audiovisual não publicitária brasileira, produzida em regime de coprodução internacional, somente será considerada brasileira se respeitar o disciplinado na alínea “c” do artigo 1º, inciso V da MP 2228-1/01:



1. A empresa produtora brasileira deve deter, no mínimo, 40% dos direitos patrimoniais da obra.
2. A obra deve possuir equipe técnica composta, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos.

Os acordos de coprodução internacional em regra exigem a participação de nacionais de ambos os países em determinadas espécies de cargos profissionais na realização da obra audiovisual, o que deve ser sempre observado.

Nos casos em que o pedido de RPCI – Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional **não se basear em acordo internacional de coprodução, ou se o acordo eleito pelos produtores não especificar as funções técnicas a serem consideradas**, para fins de atendimento às exigências que a norma faz para participação de **artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de três anos** serão consideradas as seguintes funções, conforme a Instrução Normativa nº 106/2012, em seu artigo 2º, parágrafos 4º e 5º; em concordância com a INº 104/2012, artigo 3º, caput, parágrafo 1º):



- "a) autor do argumento;
- b) roteirista;
- c) diretor ou diretor de animação;
- d) diretor de fotografia, inclusive no caso de animação 3D;
- e) diretor de arte, inclusive de animação;
- f) técnico/chefe de som direto;
- g) montador/editor de imagem;
- h) diretor musical/compositor de trilha original;
- i) ator(es) ou atriz(es) principal(is) ou dublador(es) principal(is), no caso de animação;
- j) produtor executivo;
- k) editor de som principal ou desenhista de som;
- l) mixador de som."





Atenção às disposições dos parágrafos 2º a 4º do artigo 3º da IN 104/2012; combinado com os parágrafos 6º a 8º do artigo 2º da IN 106/2012:



§2º Para a contagem da equipe artística e técnica será considerado o quantitativo de pessoas, independentemente do eventual acúmulo de funções.

§3º Excepcionalmente, a critério da Diretoria Colegiada, poderão ser considerados, para fins do caput deste artigo, outras funções técnicas e artísticas.

§4º Não serão considerados como membros da equipe artística e técnica, os prestadores de serviços de figuração de elenco e serviços gerais, como segurança, limpeza, transporte, alimentação, ajudante, apoio administrativo, entre outros, que não guardem valor técnico e artístico específico da atividade de produção audiovisual.



A obra audiovisual não publicitária que não cumprir os requisitos supracitados será considerada **Obra Audiovisual Não Publicitária Estrangeira** e, portanto, não estará apta a emissão do Certificado de Produto Brasileiro, devendo providenciar, antes de sua comunicação pública, o registro como obra estrangeira.

### 3.2. Contratos de coprodução internacional

Os contratos e outros documentos devem conter a assinatura dos responsáveis legais das empresas coprodutoras. Quando originalmente redigidos em língua estrangeira, todos os documentos devem ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público brasileiro – a chamada tradução juramentada.

A Ancine aceita os chamados “contratos bicolunados” (no mesmo documento coexistem os termos contratuais em português e em outro idioma) desde que, em caso de conflito de disposições contratuais e suas traduções, prevaleça a avença em língua portuguesa.

Os contratos de coprodução internacional devem conter, conforme o artigo 5º da IN nº 106/2012:



I - identificação e qualificação cadastrais das partes;

II - título da obra audiovisual;

III - nome(s) do(s) autor(es) do argumento ou roteiro;





**IV - nome(s) do(s) diretor(es) da obra audiovisual;**

**V - valor do orçamento total da obra audiovisual, em moeda nacional, com indicação da I - taxa de câmbio;**

**VI - definição dos aportes de cada coprodutor;**

**VII - período previsto para o início das filmagens ou gravações;**

**VIII - a divisão da propriedade dos direitos patrimoniais da obra audiovisual;**

**IX - a divisão dos direitos sobre as receitas da obra audiovisual e sobre a repartição dos mercados entre os coprodutores;**

**X - referência ao(s) acordo(s) internacional(is) de coprodução utilizado(s), quando for o caso;**

**XI - duração do contrato.**

---

Além dos itens acima, se o regime de coprodução internacional pretender reconhecimento ao abrigo de acordo internacional, os contratos de coprodução deverão observar as exigências aplicáveis ao caso específico.

Para respeitar o exigido pelo artigo 5º, parágrafo 2º, da IN 106/2012, os contratos celebrados em coprodução com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução deverão conter, ainda, informações que comprovem:



**I – utilização para a produção da obra de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos;**

**II – titularidade mínima de quarenta por cento dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira.**

---

Após a realização da obra audiovisual, esta deverá ser registrada na Ancine. Caso as condições exigidas pelo Acordo Internacional de Coprodução utilizado tenham sido mantidas, será emitido o Certificado de Produto Brasileiro (CPB). A obra terá, assim, a nacionalidade brasileira e a nacionalidade do outro país envolvido em sua coprodução.





## 4. Licenças nos projetos incentivados

Embora o licenciamento dos direitos de propriedade das obras audiovisuais seja de livre pactuação entre os seus detentores e os diversos agentes do mercado, o acesso aos recursos públicos federais geridos pela Ancine apresenta alguns requisitos para a realização desses acordos, visando garantir aderência dos resultados aos princípios das políticas públicas envolvidas.

Assim, em regra os direitos patrimoniais das obras produzidas com recursos públicos brasileiros devem pertencer, majoritariamente, a empresas produtoras brasileiras independentes.

Nas coproduções nacionais, os direitos patrimoniais das obras produzidas com recursos públicos brasileiros devem pertencer a empresas produtoras brasileiras independentes.

Nas coproduções internacionais, no regime de coprodução em que parte de direitos patrimoniais é detida por brasileiros e por estrangeiros, os direitos patrimoniais das obras produzidas com recursos públicos brasileiros devem pertencer, majoritariamente, a empresas produtoras independentes - de qualquer nacionalidade. Essa exigência existe tanto para as coproduções internacionais em que o Brasil é parte minoritária, quanto nos casos em que a parte brasileira é majoritária.



**IN 106/2012, art. 6º, § 5º - Para fins deste artigo, o poder dirigente e o domínio dos direitos patrimoniais majoritários poderão ser detidos por empresas produtoras independentes, de qualquer nacionalidade, respeitados os limites mínimos de participação do produtor brasileiro independente e de produtor estrangeiro estabelecidos nos acordos internacionais ou na alínea “c” do inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº. 2.228-1/01.**



Para obras destinadas ao mercado televisivo que utilizam os mecanismos de fomento da Lei nº 8.685/93 e da MP 2.228-1/01, são estabelecidos alguns critérios e limitações à transferência de direitos patrimoniais e de licença para exploração comercial da obra por meio da Deliberação nº 95, de 08 de junho de 2010 da Ancine.



O art. 1º da Deliberação nº 95/2010 estabelece a observância de patamar mínimo de participação em resultados comerciais da obra, em favor da empresa produtora proponente: “percentual correspondente a partição de seus direitos patrimoniais sobre a obra”.

"Art 1º Os rendimentos decorrentes da exploração comercial de obra audiovisual produzida com recursos de renúncia fiscal decorrentes dos mecanismos de incentivo dispostos no inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, e no artigo 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993 devem conferir à empresa produtora proponente, no mínimo, o percentual correspondente a partição de seus direitos patrimoniais sobre a obra, independente do segmento de mercado e do território a ser explorado."

Assim, a título de exemplo, se uma empresa brasileira independente firmar acordo de coprodução com contribuinte tributário (emissora ou programadora de televisão) que queira se valer dos benefícios fiscais previstos pelo artigo 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993, e o contrato contiver cláusula que distribua os direitos patrimoniais de autor nos percentuais de 60% para a produtora brasileira independente (e, portanto, 40% para a emissora/programadora), a produtora brasileira independente não poderá ter participação em receitas econômicas e comerciais em percentual menor do que 60% - valendo essa regra para receitas em quaisquer mídias, segmentos e territórios.

Ainda conforme a citada Deliberação, a empresa produtora brasileira independente poderá licenciar à empresa emissora/programadora (coprodutora financeira em razão do artigo 3º-A da Lei 8.685/93 e do artigo 39 da MP 2.228-1/01) o direito de comunicação pública da obra pelo período máximo de 5 anos a contar da data de emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB).



Instruções normativas da Ancine definem comunicação pública como “ato mediante o qual a obra audiovisual é disponibilizada ao público por qualquer meio ou procedimento nos diversos segmentos de mercado audiovisual, destinado à representação ou execução pública, incluindo a exibição, transmissão, emissão, retransmissão, difusão.”

Caso o coprodutor beneficiário do artigo 3º A da Lei 8.685/93 e do artigo 39 da MP 2.228-1/01, emissora/programadora, decida investir em nova temporada da obra audiovisual seriada ou de uma obra audiovisual derivada, poderá estender por 1 (um) ano o prazo de comunicação pública ou de exploração comercial.



- **Licenças de comunicação pública e de exploração comercial da obra.**  
Prazo máximo de **5 (cinco) anos** a contar da emissão do CPB. DDC 95/2010, **artigo 2º, incisos I e II.**
- **Se emissora/ programadora licenciada investir em nova temporada da obra audiovisual seriada ou em obra audiovisual derivada.**  
§ 1º Extensão do prazo por mais 1 (um) ano.  
  
§ 2º Nos mesmos territórios e segmentos de mercado do contrato original.
- **Patrocínio - Artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93 como único mecanismo de renúncia fiscal federal.**  
Prazo máximo de **5 (cinco) anos** a contar da emissão do CPB. DDC 95/2010, **artigo 7º, parágrafo único.**

Nos termos do artigo 3º da Deliberação nº 95/2010, os direitos patrimoniais relativos a elementos derivados da obra audiovisual, incluindo marcas, personagens, enredo, trilha sonora, entre outros, e as receitas decorrentes da exploração comercial desses elementos, devem conferir à empresa produtora proponente, no mínimo, o percentual correspondente à partição de direitos patrimoniais sobre a obra.

## DESTAQUE

Muita atenção para os casos em que projetos buscam também financiamento via aporte de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, uma vez que o Regulamento Geral do PROGAV (RG/PRODAV) impõe o pagamento de valores mínimos ao licenciamento de comunicação pública das obras nos segmentos de televisão (mercado nacional de TV aberta ou TV por assinatura), conforme regras de cálculos colocadas pelo seu item 62.

Registre-se que, para fins da IN 104/2012 (que dispõe sobre Registro de Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira e a emissão de Certificado de Produto Brasileiro – CPB), serão considerados como parte integrante do patrimônio da obra audiovisual os seus elementos derivados, tais como marcas, formatos, personagens e enredo.

Para fins do FSA, o RG/PRODAV dita no **item 133.1** que “o poder dirigente sobre a realização de obras derivadas da obra audiovisual, inclusive novas temporadas, deverá ser detido por produtora brasileira independente, mesmo se o novo projeto não for financiado pelo FSA”. Adicionalmente, o **item 134.1**, ao tratar das condições para licença, exige que a propriedade das marcas, imagens e elementos deverá permanecer com os detentores dos direitos patrimoniais.



## SAIBA MAIS

Ainda sobre projetos submetidos a chamadas públicas do FSA, a empresa que detém licença de comunicação pública de qualquer das temporadas da obra audiovisual poderá receber direito de preferência para o licenciamento de novas temporadas, observadas as seguintes condições do item 133.2 do RG/PRODAV:



"[...]"

- a) aquisição do direito de preferência de forma onerosa;
- b) prazo de exercício do direito de preferência de até 30 (trinta) dias da comunicação formal da oferta pelo produtor responsável, vedado o direito de última recusa, considerando-se nula qualquer cláusula nesse sentido;
- c) previsão expressa das normas de retorno financeiro do FSA estabelecidas na Seção VIII do Capítulo IV deste Regulamento, no caso de a obra original ter recebido financiamento na modalidade participação em projeto; e
- d) período de vigência das novas licenças limitado aos prazos da alínea 132.2.d)."



É importante entender que a empresa (emissora/programadora) pode adquirir, onerosamente, o direito de preferência para renovação dos direitos licenciados - enquanto perdurar a licença de comunicação pública da obra -, desde que o exerça sem a cláusula da "última recusa".

Veja que a proibição de cláusula de "última recusa" em casos de direito de preferência não se aplica às licenças para o segmento de cinema (salas de exibição) – conforme interpretação do item 132.4, "c"; em combinação com a previsão do item 133.2, "b"; ambos do RG/PRODAV.

Importante entender que não há condições e limitações expressas para aquisição e exercício do direito de preferência quando o projeto de obra audiovisual pretender captar recursos via fomento indireto (captação por incentivo fiscal); sendo que neste caso dever haver obediência à legislação geral que rege os contratos.



Sobre os contratos de licença, tanto os de distribuição como os de comunicação pública, todos eles devem cumprir exigências formais e jurídicas para sua validade, independentemente do tipo de fomento a que o projeto se propõe.

Em todos os casos - seja o licenciado uma TV Pública, uma TV comunitária, TV universitária, uma programadora, emissora ou distribuidora – o instrumento contratual deve conter:

1. as qualificações das partes negociantes e intervenientes, e suas assinaturas válidas: podendo ser de próprio punho ou digital – neste caso, com validação de assinaturas certificadas pelo AC-Raiz / ICP-Brasil;
2. o detalhamento do objeto negociado, inclusive o sobre o uso de elementos primígenos protegidos por direito autoral ou de propriedade industrial, a exemplo de livros e marcas registradas;
3. a previsão dos prazos e períodos da licença;
4. condições do regime de exclusividade, se houver;
5. a validade da licença territorialmente e nos segmentos/ janelas/ mídias com definições e detalhes: TV aberta, TV fechada, VOD, Internet, salas comerciais;
6. as eventuais condições de *holdback*;
7. a divisão de direitos patrimoniais e da participação em receitas e resultados comerciais, bem como a remuneração das partes; e
8. as condições de aquisição e exercício dos direitos de preferência, se existirem.

## IMPORTANTE

Esses são os elementos essenciais para qualquer contrato de licença apresentado à Ancine. É necessário salientar que as previsões contratuais, caso a caso, devem atender às exigências específicas dos regulamentos e das instruções normativas, e as condições particulares de cada edital de chamada pública.

## SAIBA MAIS

Em relação às exigências específicas, podemos citar as condições que o item 53.1 do RG/PRODAV coloca para que os projetos audiovisuais estejam aptos ao investimento do FSA, dentre elas a constante na alínea "h":



"observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de comissão de distribuição no segmento de mercado de salas de exibição, somada a participação de todos os agentes que a ela fazem jus, não incluída a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição."

Percebam a que disposição regulamentar se aplica aos projetos em que existe regime de distribuição em salas de cinema; e que o limite máximo aceito de 25% se refere ao total percentuais de todas as comissões de distribuição, nesse segmento. Muitas vezes os editais das chamadas públicas do FSA repetem essa regra.

Outra exigência aplicável especificamente aos projetos que buscam financiamento via fomento direto (recursos do FSA) é aquela em relação aos prazos máximos de vigência da licença e de exclusividade, se houver.



O item 132.2 do RG/PRODAV dita várias condições que os contratos de pré-licenciamento de obras financiadas pelo FSA devem observar, dentre elas:

"[...]

c) para todos os casos de pré-licenciamento com valor fixado em proporção inferior a 15% dos itens financiáveis, o período de exclusividade da licença não será superior a 12 (doze) meses, contados da primeira exibição ou até 6 (seis) meses após a emissão do CPB, o que ocorrer primeiro; para os demais casos, o período de exclusividade da licença não será superior a 24 (vinte e quatro) meses, e, para canais brasileiros de espaço qualificado que atendam o disposto no § 4º do art. 16 da Lei 12.485/11, não será superior a 30 (trinta) meses, todos os prazos contados da primeira exibição ou até 6 (seis) meses após a emissão do CPB, o que ocorrer primeiro;

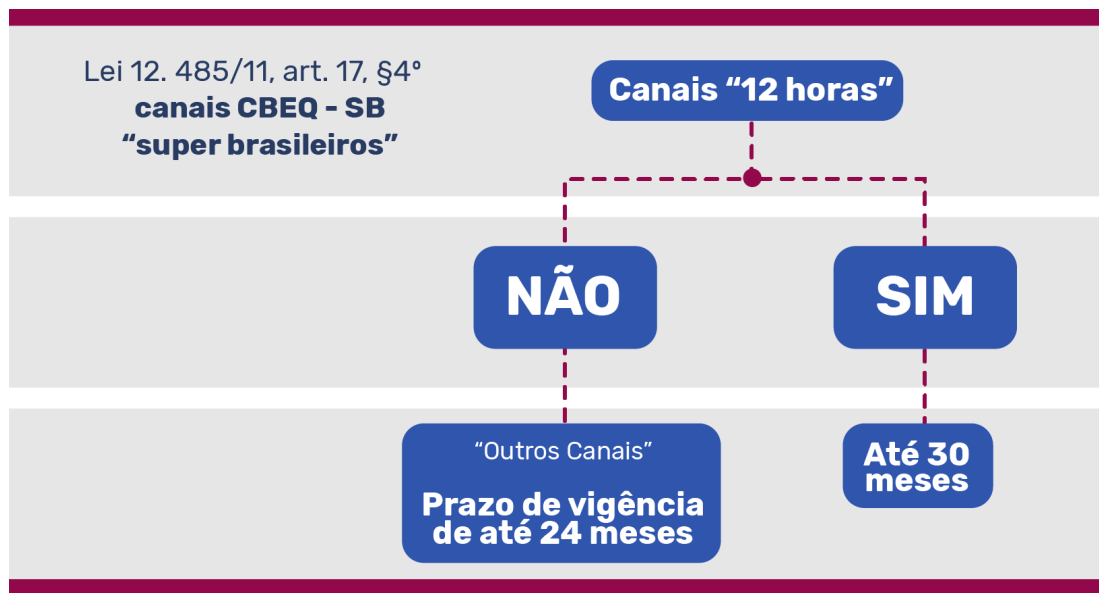
d) período de vigência não superior 24 (vinte e quatro) meses, contados da primeira exibição ou até 6 (seis) meses após a emissão do CPB, o que ocorrer primeiro, de forma simultânea para todos os segmentos e, no caso de canais brasileiros de espaço qualificado que atendam o disposto no § 4º do art. 16 da Lei 12.485/11, não superior a 30 (trinta) meses, da primeira exibição ou até 6 (seis) meses após a emissão do CPB, o que ocorrer primeiro;

[...]"

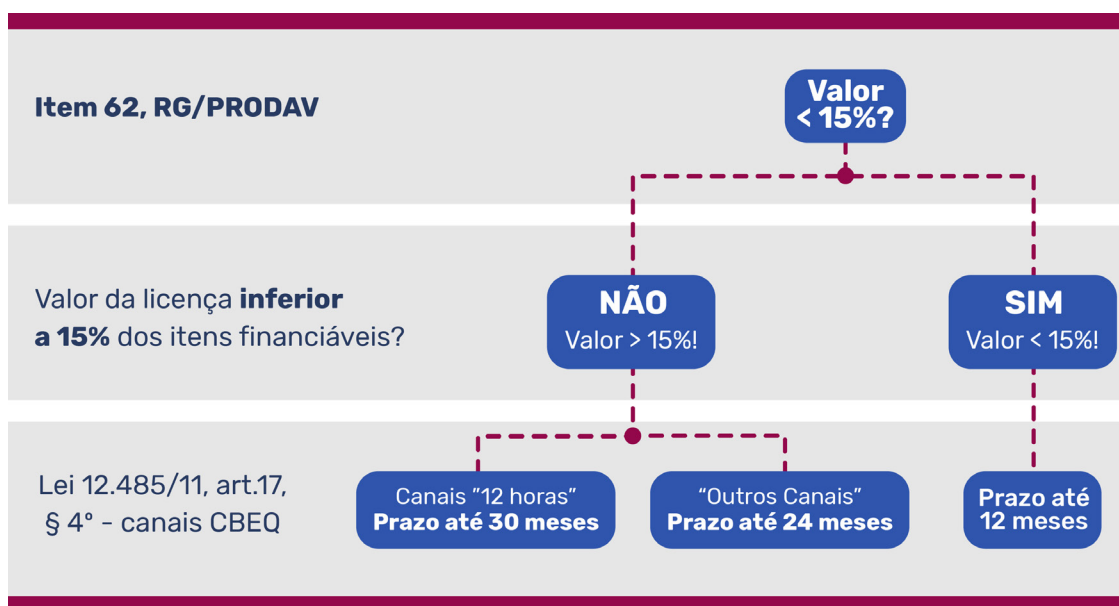


Para melhor entendimento das disposições, elaboramos os esquemas a seguir.

Em relação aos prazos máximos tolerados para o **período de vigência da licença** (item 132.2, 'd'), deve-se considerar se o canal é Canal Brasileiro de Espaço Qualificado (CBEQ) de "12 horas", conhecido como canal "super brasileiro" (SB).



Em relação aos prazos máximos tolerados para o **período de exclusividade** (item 132.2, "c"), deve-se levar em conta o valor da licença sobre conteúdos audiovisuais (de acordo com os valores mínimos impostos pelo item 62, do RG/PRODAV) e, também, se o canal é "Canal Brasileiro de Espaço Qualificado" (CBEQ) de "12 horas" - "super brasileiro" (SB).







Importante salientar que todos os prazos são contados da primeira exibição ou até 6 (seis) meses após a emissão do CPB, o que ocorrer primeiro.

### Classificação do canal

Para saber a classificação do canal, a Ancine disponibiliza lista no sítio virtual. Link: <https://ancine.gov.br/lei-da-tv-paga/classificacao-canais>

Quanto às **obras cinematográficas**, é preciso estar muito atento às exigências impostas pelos editais do FSA:

1. Alguns editais podem **vedar o sublicenciamento** da distribuição da obra cinematográfica no mercado de salas de exibição no território brasileiro.
2. Outros editais **proíbem em transferência ou comercialização de direitos autorais** patrimoniais às distribuidoras, que devem ser remuneradas com comissão de distribuição.
3. Há casos em que é **autorizada a "distribuição própria"**, quando a produtora proponente também exerce atividade de distribuição cinematográfica.
4. Muitas vezes é **permitido que os projetos contratados pelo FSA sejam comercializados sob o regime de codistribuição**. Neste caso a distribuidora interveniente do contrato de investimento será a responsável pelo repasse ao FSA de todas as informações acerca das receitas comerciais da obra nos segmentos de mercado e territórios explorados.
5. Em geral, é permitido que o contrato contenha **cláusula de validade condicionada à contratação** do investimento do Fundo Setorial do Audiovisual.

## Revisão do módulo

Iniciamos este módulo abordando as coproduções audiovisuais nacionais e internacionais. Na segunda parte, o tema foi “licenças para projetos realizados com recursos públicos federais”, seja por meio de leis de incentivo ou pelo investimento do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

Vimos que as coproduções são negócios jurídicos em que os coprodutores estabelecem, entre si, a divisão de competências e a assunção de responsabilidades, tanto em relação ao financiamento quanto em relação à execução técnico-operacional com meios e recursos disponíveis. Na coprodução, a obra possui dois ou mais produtores que compartilham responsabilidades pela sua organização econômica, incluindo o aporte de recursos financeiros, bens ou serviços e a divisão do patrimônio.





No âmbito da Ancine, ou seja, para os fins específicos de obtenção dos recursos públicos federais geridos por esse órgão como fonte de financiamento do projeto audiovisual, a coprodução deve se estruturar juridicamente por meio de instrumentos contratuais. Em outras palavras, somente por meio de contratos, documentos formais escritos, a Ancine reconhece a realização de uma obra audiovisual em regime de coprodução, apta a ser financiada com recursos públicos federais.

Um dos elementos essenciais do contrato de coprodução é a **divisão da titularidade dos direitos autorais patrimoniais** sobre uma obra audiovisual; o que, em rigor, se reflete na divisão do controle sobre a obra, no exercício dos direitos de exploração comercial e comunicação pública e na divisão das receitas.

Qualquer projeto de obra audiovisual que pretenda receber recursos públicos federais (via lei de incentivo fiscal - captação em regime de fomento indireto - ou por meio de fundos de fomento direto, a exemplo do aporte pelo FSA – Fundo Setorial do Audiovisual) precisa apresentar uma arquitetura contratual que permita à Ancine classificar a obra audiovisual como brasileira, não publicitária, **independente** e constituinte de espaço qualificado.

As condições e exigências normativas para qualificar a obra como independente estão colocadas pelo artigo 1º da MP 2228-1/01 e pela Instrução Normativa nº 104/2012, da Ancine. Além dessas exigências, regulamentos, editais e outros atos normativos podem determinar condições para que o projeto de obra audiovisual receba recursos públicos geridos pela Ancine.

No que se refere à **condição de independência** da obra audiovisual, a análise de contrato de coprodução revelará a observância da exigência normativa de que o "poder dirigente e o domínio dos direitos patrimoniais majoritários sobre a obra audiovisual deverão ser detidos por **uma ou mais produtoras brasileiras independentes**", conforme o artigo 13, parágrafo 1º, da IN nº 104/2012. A medição do estado de independência da obra passa pela verificação da detenção dos percentuais de direitos patrimoniais de autor por empresas produtoras classificadas como brasileiras independentes.

No que tange às obras realizadas em regime de coprodução internacional, para que consigam obter a **classificação como brasileiras**, é preciso que sejam cumpridas as exigências colocadas pelo inciso V, do artigo 1º da MP 2.228-1/2001, alternativamente pela alínea "b" e "c".



**b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos.**

**c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40%**



(quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos.

---

Para que uma obra seja reconhecida definitivamente como brasileira, a produtora precisa requerer à Ancine a emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB). Antes disto, a produtora interessada pode requerer à Ancine, nos termos de instrução normativa específica, o Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional (RCPI), o qual é obrigatório para obras que recebam recursos públicos federais.



---

**Art. 3º O reconhecimento provisório é obrigatório para enquadramento do projeto de produção de obra audiovisual realizada em regime de coprodução internacional nos acordos internacionais de coprodução e para utilização de recursos públicos federais. O reconhecimento provisório é dispensado para obra audiovisual não publicitária brasileira que seja realizada fora do abrigo de acordos internacionais e que não utilize recursos públicos federais.**

## Licenças

Embora o licenciamento dos direitos de propriedade das obras audiovisuais seja de livre pactuação entre os seus detentores e os diversos agentes do mercado, o acesso aos recursos públicos federais geridos pela Ancine apresenta alguns requisitos para a realização desses acordos, visando garantir aderência dos resultados aos princípios das políticas públicas envolvidas.

Assim, em regra os direitos patrimoniais das obras produzidas com recursos públicos brasileiros devem pertencer, majoritariamente, a empresas produtoras brasileiras independentes. Portanto:

- **Nas coproduções nacionais**  
Os direitos patrimoniais das obras produzidas com recursos públicos brasileiros devem pertencer a empresas produtoras brasileiras independentes.
- **Nas coproduções internacionais**  
Como já explicado, no regime de coprodução em que parte de direitos patrimoniais é detida por brasileiros e por estrangeiros, os direitos patrimoniais das obras produzidas com recursos públicos brasileiros devem pertencer, majoritariamente, a empresas produtoras independentes - de qualquer nacionalidade. Essa exigência existe tanto para as coproduções internacionais em que o Brasil é parte minoritária, quanto nos casos em que a parte brasileira é majoritária.



Para obras destinadas ao mercado televisivo que utilizam os mecanismos de fomento da Lei nº 8.685/93 e da MP 2.228-1/01, são estabelecidos alguns critérios e limitações à transferência de direitos patrimoniais e de licença para exploração comercial da obra por meio da Deliberação nº 95, de 08 de junho de 2010 da Ancine.

Sobre os contratos de licença, tanto os de distribuição como os de comunicação pública, todos eles devem cumprir exigências formais e jurídicas para sua validade, independentemente do tipo de fomento a que o projeto se propõe.

Em todos os casos - seja o licenciado uma TV Pública, uma TV comunitária, TV universitária, uma programadora, emissora ou distribuidora – o instrumento contratual deve conter:

1. as qualificações das partes negociantes e intervenientes, e suas assinaturas válidas: podendo ser de próprio punho ou digital – neste caso, com validação de assinaturas certificadas pelo AC-Raiz / ICP-Brasil;
2. o detalhamento do objeto negociado, inclusive o sobre o uso de elementos primígenos protegidos por direito autoral ou de propriedade industrial, a exemplo de livros e marcas registradas;
3. a previsão dos prazos e períodos da licença;
4. condições do regime de exclusividade, se houver;
5. a validade da licença territorialmente e nos segmentos / janelas / mídias com definições e detalhes: TV aberta, TV fechada, VOD, Internet, salas comerciais;
6. as eventuais condições de *holdback*;
7. a divisão de direitos patrimoniais e da participação em receitas e resultados comerciais, bem como a remuneração das partes; e
8. as condições de aquisição e exercício dos direitos de preferência, se existirem.

Esses são os elementos essenciais para qualquer contrato de licença apresentado à Ancine. Vimos também que as previsões contratuais, caso a caso, **devem atender às exigências específicas dos regulamentos e das instruções normativas**, e as condições particulares de cada edital de chamada pública.

Para os casos em que projetos buscam também financiamento via aporte de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, deve-se observar que o **Regulamento Geral do PROGAV (RG/ PRODAV)** impõe o **pagamento de valores mínimos ao licenciamento de comunicação pública** das obras nos segmentos de televisão (mercado nacional de TV aberta ou TV por assinatura), conforme regras de cálculos colocadas pelo seu **item 62**.



O item 132.2 do RG/PRODAV dita várias condições que os contratos de pré-licenciamento de obras financiadas pelo FSA devem observar, dentre elas:

c) para todos os casos de pré-licenciamento com valor fixado em proporção inferior a 15% dos itens financiáveis, o período de exclusividade da licença não será superior a 12 (doze) meses, contados da primeira exibição ou até 6 (seis) meses após a emissão do CPB, o que ocorrer primeiro; para os demais casos, o período de exclusividade da licença não será superior a 24 (vinte e quatro) meses, e, para canais brasileiros de espaço qualificado que atendam o disposto no § 4o do art. 16 da Lei 12.485/11, não será superior a 30 (trinta) meses, todos os prazos contados da primeira exibição ou até 6 (seis) meses após a emissão do CPB, o que ocorrer primeiro;

d) período de vigência não superior 24 (vinte e quatro) meses, contados da primeira exibição ou até 6 (seis) meses após a emissão do CPB, o que ocorrer primeiro, de forma simultânea para todos os segmentos e, no caso de canais brasileiros de espaço qualificado que atendam o disposto no § 4º do art. 16 da Lei 12.485/11, não superior a 30 (trinta) meses, da primeira exibição ou até 6 (seis) meses após a emissão do CPB, o que ocorrer primeiro;





## Referências

BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 91 de 1 de dezembro de 2010.** Regulamenta o registro de agente econômico na ANCINE previsto no art. 22, da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001; o credenciamento de agentes econômicos que exercem atividade de programação e empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado previsto no art. 12 da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011; revoga a IN 41 e dá outras providências. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-91-de-1-de-dezembro-de-2010>. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 100 de 29 de maio de 2012.** Dispõe sobre a regulamentação de dispositivos da Lei nº 12.485/2011 e dá outras providências. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-100-de-29-de-maio-de-2012>. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 119 de 19 de junho de 2015.** Estabelece critérios para a classificação de nível de empresa produtora brasileira independente, para fins de captação de recursos por meio de fomento indireto, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/node/16222>. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 125 de 22 de dezembro de 2015.** Regulamenta a elaboração, apresentação, análise, aprovação e acompanhamento da execução de projetos audiovisuais de competência da ANCINE realizados por meio de ações de fomento indireto e de fomento direto, revoga a Instrução Normativa n.º 22, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/node/18029>. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.** Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8313cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm). Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.685/1993, de 20 de julho de 1993.** Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8685compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8685compilado.htm). Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.** Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional -CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11437.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11437.htm). Acesso em: 15 maio 2020.



BRASIL. **Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011.** Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm). Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.** Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2228-1.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm). Acesso em: 15 maio 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: direito das coisas, direito autoral.** São Paulo: Editora Saraiva. 4. Ed. 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil.** Salvador: Editora Juspodivim. 2019. 4. Ed.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado:** conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Editora Renovar. 2. Ed. 2007.